



Sexta-feira, 8 de Novembro de 1996

I Série — N.º 47

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — KzR: 30 000.00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U E E, em Luanda, Caixa Postal 1306 — End Teleg. «Imprensa»

ASSINATURAS	
	Ano
As três séries	KzR 15 000 000.00
A 1.ª série	KzR 6 750 000.00
A 2.ª série	KzR 4 500 000.00
A 3.ª série	KzR 3 750 000.00

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.º e 2.º séries é de KzR 150 000.00, e para a 3.ª série KzR 337 500.00, acrescido do respectivo imposto da selo, dependendo a publicação da 3.ª série, do depósito prévio a efectuar no Tesouraria da Imprensa Nacional — U E E

IMPRENSA NACIONAL-U. E. E. CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores:

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços na expedição do *Diário da República*, do facto das respectivas assinaturas não serem registadas na devida oportunidade.

Para que não haja interrupção na remessa do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de solicitar a V. Ex.ºs o obséquio de providenciarem o pagamento da respectiva assinatura para o ano de 1997 até 15 de Dezembro de 1996, impreterivelmente.

1. Os preços da assinatura do *Diário da República*, no território nacional passam a ser os seguintes:

As 3 séries	KzR 165 000 000.00
1.ª série	KzR 74 250 000.00
2.ª série	KzR 54 450 000.00
3.ª série	KzR 36 300 000.00

2. As assinaturas serão feitas apenas no regime anual.

3. Aos preços mencionados anteriormente, acrescer-se-á um adicional para portes de correio por via normal para as capitais de província para todo o ano por assinatura no valor de KzR 5 500 000.00. Este valor poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pelos Correios de Angola em 1997.

Aproveitamos a oportunidade para solicitar que no caso do *Diário da República* ser através do correio, nos indiquem o endereço completo,

incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na entrega, devolução ou extravios do mesmo.

OBS — As assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 1996, sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 10%

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Lei n.º 17/96

Cria, o novo Bilhete de Identidade Nacional — Revoga a Lei n.º 5/75, de 9 de Dezembro

Conselho de Ministros

Decreto n.º 33/96

Estabelece o regime de prémios a serem atribuídos aos atletas, treinadores e auxiliares envolvidos na alta competição — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma

Ministério das Finanças

Decreto executivo n.º 63/96:

Institui o Cartão de Identidade dos fiscais da Direcção Nacional de Impostos

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 17/96
de 8 de Novembro

O actual Bilhete de Identidade foi criado através da Lei n.º 5/75, de 9 de Dezembro, mantendo as características com que circula desde então

Considerando que o sistema normal de identificação que se vem praticando enferma de segurança das características fundamentais do título de identidade e das informações, pelas dificuldades de acesso dos utilizadores na consulta dos documentos e sobretudo, na manutenção dos ficheiros e arquivos,

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 33/96
de 8 de Novembro

O desporto de alta competição como expressão qualitativa superior da prática desportiva, constitui um importante factor de desenvolvimento desportivo

Na verdade, embora se trate de um subsistema a que apenas muito poucos podem aceder, há que reconhecer que o éxito no plano internacional tem conseguido ao longo dos tempos dignificar e elevar ao mais alto nível o nome do país. Pelo entusiasmo que suscita, fomenta a generalização da prática desportiva, mesmo enquanto actividade, de recreação especialmente entre a Juventude.

Considerando que o desporto de alta competição envolve para os praticantes um regime de treino intensivo, exigindo especial motivação, rigor e espírito de sacrifício,

Considerando nessa medida que o Estado não se pode alhear do apoio e estímulo devidos aos praticantes, no sentido da melhoria permanente dos resultados como factor impulsionador do desenvolvimento desportivo

Nos termos das disposições conjugadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

CAPÍTULO I Objecto e âmbito de aplicação

ARTIGO 1.º (Objecto)

1 O presente diploma estabelece o regime de prémios a serem atribuídos aos atletas, treinadores e auxiliares envolvidos na alta competição

2 São considerados auxiliares para efeitos do presente diploma o chefe de delegação, o coordenador, o médico, o massagista, o estatístico e o roupeiro

ARTIGO 2.º (Âmbito)

O prémio a que se refere o presente diploma será atribuído aos integrantes das Selecções Nacionais cuja composição numérica deverá obedecer ao regulamentado internacionalmente pelo órgão reitor da modalidade, federação ou confederação

CAPÍTULO II Prémio de jogo e de classificação

ARTIGO 3.º (Definição)

1 Entende-se por prémios de jogo a recompensa monetária a atribuir pelo alcance de vitória ou empate nos eventos de mais alto nível desportivo, designadamente nos Jogos Olímpicos, Campeonatos do Mundo, Jogos Panafri- canos e Campeonatos Africanos

2 Entende-se por prémios de classificação e recompensa monetária a atribuir pela classificação obtida num dos três primeiros lugares da fase final dos eventos de mais alto nível desportivo referidos no ponto anterior

3 O valor dos prémios será equivalente ao contra valor em moeda nacional, ao câmbio em vigor

ARTIGO 4.º (Prémios de jogo)

1 O prémio de jogo de vitória e empate será atribuído exclusivamente aos atletas, treinador e seu adjunto, das modalidades colectivas, independentemente da competição, estipulado da seguinte forma

- a) preliminares USD 200,00 por vitória e USD 50,00 por empate,
- b) oitavos de final USD 300,00,
- c) quartos de final USD 400,00,
- d) meias finais USD 500,00,
- e) finais USD 600,00

2 Para as modalidades que têm acesso directo às competições da fase final, os prémios de jogo por vitória e empate serão estipulados da seguinte forma

- a) fase preliminar USD 300,00 por vitória e USD 100,00 por empate,
- b) meias finais USD 500,00,
- c) finais USD 600,00

ARTIGO 5.º (Prémios de classificação)

Os prémios de classificação a atribuir variarão consoante se trate de atletas, treinadores e auxiliares

ARTIGO 6.º (Valor dos prémios de classificação dos atletas)

1 Na atribuição dos prémios aos atletas dever-se-á ter em conta os seguintes valores

- a) nos desportos individuais

- 1º lugar - Jogos ou Campeonatos Africanos USD 9 000,00,
- 1º lugar - Mundial ou Jogos Olímpicos USD 15 000,00,
- 2º lugar - Jogos ou Campeonatos Africanos USD 5 000,00,
- 2º lugar - Mundial ou Jogos Olímpicos Africanos USD 12 000,00,
- 3º lugar - Jogos Campeonatos Africanos USD 3 000,00,
- 3º lugar - Mundial ou Jogos Olímpicos USD 9 000,00,

- b) nos desportos colectivos

- 1º lugar - Jogos ou Campeonatos Africanos USD 7 000,00,
- 1º lugar - Mundial ou Jogos Olímpicos USD 12 000,00,
- 2º lugar - Jogos ou Campeonatos Africanos USD 3 000,00,
- 2º lugar - Mundial ou Jogos Olímpicos Africanos USD 9 000,00,
- 3º lugar - Jogos ou Campeonatos Africanos USD 1 000,00,

3.º lugar - Mundial ou Jogos Olímpicos USD 6 000,00,

2.º para os juvenis e juniores serão atribuídos prémios no valor de 25 e 50% do estipulado para os seniores respectivamente

3.º quando nos desportos individuais estiver envolvido na competição apenas um atleta, só terão direito a prémio o atleta e o respectivo treinador

ARTIGO 7.º
(Valor dos prémios para equipa técnica)

1 Para o treinador e treinador adjunto, o critério de atribuição será o seguinte

- a) treinador principal 90% dos valores fixados para os atletas,
- b) treinador adjunto 70% dos valores fixados para os atletas,

2 Para os auxiliares 50% dos valores fixados para os atletas

ARTIGO 8.º
(Obtenção de recordes)

1 A obtenção de recordes olímpicos, mundiais ou africanos alcançados em modalidades e disciplinas olímpicas confere ao praticante o direito a um adicional equivalente a 80% do valor estipulado para o 1.º lugar da respectiva competição

2 Ao treinador e equipa técnica ser-lhes-á atribuído um valor cumulável equivalente a 50% do adicional referido no ponto anterior

ARTIGO 9.º
(Valor dos prémios para o futebol)

Por força da alínea d) do n.º 2 da Resolução n.º 3 publicada aos 9 de Agosto de 1991 no *Diário da República* n.º 33 1.ª série, os prémios de classificação e de jogo para o futebol, serão acrescidos de 50% sobre o valor estipulado para as modalidades colectivas

ARTIGO 10.º
(Requisitos para a atribuição dos prémios)

1 Os prémios previstos no presente diploma serão concedidos com base em comunicação feita ao Ministério da Juventude e Desportos pela Federação respectiva da obtenção do êxito que lhe confere o direito a sua atribuição, o qual deverá estar devidamente homologado pela entidade oficial organizadora da competição

2 Para a atribuição de prémios, só se considera válida a competição que tenha um mínimo de quatro participantes

3 Constitui razão impeditiva para a atribuição de prémios aos atletas, qualquer violação aos deveres constantes do estatuto dos atletas da alta competição

ARTIGO 11.º
(Beneficiários)

1 São beneficiários das disposições previstas no presente diploma as modalidades e disciplina olímpicas

2 Poderão beneficiar igualmente as modalidades e disciplinas não olímpicas desde que

- a) haja desenvolvimento da modalidade no país e no Mundo,
- b) o número de países e praticantes inscritos na referida prova o justifique,
- c) o prestígio e nível competitivo sejam reconhecidos pelo Ministério da Juventude e Desportos, com base em proposta fundamentada da Federação da respectiva modalidade e parecer favorável do Conselho Superior do Desporto

3 Não são considerados para efeitos do n.º 1 do presente artigo os resultados colectivos obtidos pela soma das classificações individuais dos praticantes dos desportos individuais

CAPÍTULO III
Disposições finais

ARTIGO 12.º
(Encargos)

1 Os encargos com os prémios no presente diploma serão suportados pelo Ministério da Juventude e Desportos

2 O Ministério da Juventude e Desportos apresentará ao Ministério das Finanças uma proposta sob o montante a fixar anualmente e a inscrever o seu orçamento na rubrica prémios para alta competição

ARTIGO 13.º
(Alteração do valor dos prémios)

O valor dos prémios poderá ser alterado excepcionalmente por despacho conjunto dos Ministros da Juventude e Desportos e das Finanças, sempre que da competição Africana resulte apuramento aos Jogos Olímpicos ou Mundial ou a posse definitiva do troféu em disputa

ARTIGO 14.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma

ARTIGO 15.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas pela interpretação e aplicação do presente decreto serão resolvidas pelo Ministério da Juventude e Desportos e da Economia e Finanças

ARTIGO 16.º
(Entrada em vigor)

Este diploma entra imediatamente em vigor

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

Publique-se

Luanda, aos 26 de Junho de 1996

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Van-Dünem*

O Presidente da República, *José EDUARDO DOS SANTOS*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto executivo n.º 63/96
de 8 de Novembro

Tornando-se necessário instituir um cartão de identificação dos funcionários da Direcção Nacional de Impostos que têm como função a realização de acções de fiscalização tributária,

Nos termos das disposições combinadas da alínea d) do artigo 112.º e do n.º 3 do artigo 114.º, ambos da Lei Constitucional, determino

1.º — É instituído o cartão de identidade dos fiscais da Direcção Nacional de Impostos, conforme modelo em anexo, que faz parte integrante do presente decreto executivo

2.º — O cartão de identidade a que se refere o número anterior terá os seguintes elementos

- a) número,
- b) nome e categoria do titular,
- c) área fiscal a que pertence o titular,
- d) data de emissão e data limite de validade do cartão,
- e) no canto superior direito, a fotografia do titular,
- f) no canto superior direito ao canto inferior esquerdo, em letra de destaque, a palavra fiscalização,
- g) no canto superior esquerdo, obliquamente, as cores da bandeira nacional,
- h) assinatura do titular,
- i) no verso as prerrogativas de que goza o seu titular e assinatura do Director Nacional de Impostos

3.º — As medidas do cartão serão de oito centímetros de comprimento por seis centímetros de largura (8 cm x 6 cm)

4.º — No exercício das suas funções, os fiscais da Direcção Nacional de Impostos gozam das prerrogativas consagradas na legislação aplicável em vigor, nomeadamente as seguintes

- a) livre acesso e trânsito em quaisquer lugares públicos, gares, cais e aeródromos, recintos de espectáculos ou diversões e transportes públicos,
- b) examinar arquivos, livros, documentos, armazéns e depósitos de mercadorias de quaisquer contribuintes em nome colectivo ou individual, das repartições públicas e dos órgãos autónomos,
- c) sempre que necessário e seja solicitado, receber o auxílio das autoridades civis, policiais e militares para o cumprimento da sua missão

5.º — a) o cartão será emitido pela Direcção Nacional de Impostos que procederá à sua numeração e registo em livro próprio, sendo assinado pelo seu Director Nacional

b) o cartão terá a validade de 2 anos, contados a partir da data da sua emissão, findo os quais será renovado;

6.º — O titular que, definitivamente, deixar de exercer as suas funções deverá restituir o cartão à Direcção Nacional de Impostos ou aos seus órgãos locais

7.º — A utilização do cartão por pessoa não autorizada constitui infracção punível, nos termos da lei penal em vigor

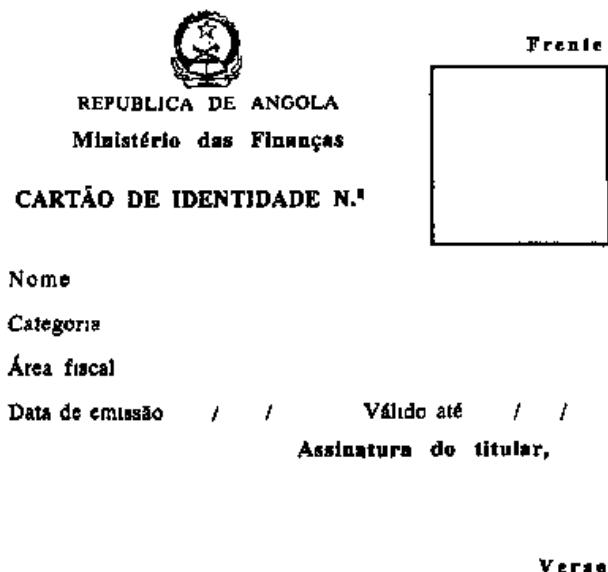
8.º — Este decreto executivo entra imediatamente em vigor

Publique-se

Luanda, aos 18 de Outubro de 1996

O Ministro, *Mário de Alcântara Monteiro*

Modelo do cartão de identidade dos fiscais da Direcção Nacional de Impostos a que se refere o Decreto executivo n.º 63/96,



Prerrogativas nos termos das leis em vigor

O titular deste cartão considera-se no exercício permanente das suas funções e goza das seguintes prerrogativas

1) — Livre acesso e trânsito em quaisquer lugares públicos, gares, cais e aeródromos, recintos de espectáculo ou diversões e transportes públicos

2) — Examinar arquivos, livros, documentos, armazéns e depósitos de mercadorias de quaisquer contribuintes em nome colectivo ou individual, das repartições públicas e dos órgãos autónomos

3) — Sempre que necessário e seja solicitado, receber o auxílio das autoridades civis, policiais e militares para o cumprimento da sua missão

O Director Nacional de Impostos,